



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-55.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600071-55.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ACÓRDÃO TRE/AL DE 25/03/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os

meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 22/05/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em face do Acórdão TRE/AL de 25/03/2024 (Id 10106043), que aprovou com ressalvas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2020 e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, acerca da utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de pesquisa de opinião, no valor de R\$ 10.000,00, pois não teria enfrentado o argumento levantado pelo prestador de contas na petição id. 10090713; bem como sobre a realização de pagamentos de serviços sem a devida emissão de nota fiscal, no valor total de R\$ 2.790,43, diante dos argumentos levantados nas petições Ids. 10090713 e 10090966.

Desse modo, requer o suprimento das omissões apontadas e, se for o caso, aplicação de efeitos modificativos ao julgado.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada julgou aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Regional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Alagoas, ao tempo em que determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, alega o embargante que este Tribunal não analisou todos os argumentos trazidos nas manifestações do prestador, todavia, não é essa a conclusão que se observa nos fundamentos do voto. Vejamos.

Acerca dos gastos com pesquisa de opinião, a agremiação sustenta que a Res. TSE 23.604/2019 apenas exige que os documentos fiscais identifiquem o nome de terceiros contratados ou subcontratados, junto com a prova material da contratação, o que foi juntado aos autos.

Acrescenta, ainda, que "a pesquisa apresenta pertinência com as atividades do partido, uma vez que a consulta da opinião da população sobre a atuação do governo de Alagoas no ano de 2019 é referente a um governador filiado do MDB, ao passo que sabendo quais as áreas o cidadão gostaria que o governo investisse permite ao partido direcionar decisões políticas a serem tomadas por seus filiados que ocupam cargo eletivo, bem como aproximar as decisões partidárias dos anseios da população. Logo não há de se falar que a pesquisa em comento não possui relação com as atividades do MDB em Alagoas."

Nesse ponto, o voto destaca que não houve comprovação adequada de gastos realizados com recursos públicos e conclui pela necessidade de devolução. Transcrevo o trecho pertinente:

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos, de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a sua natureza pública, conforme muito bem detalhado no parecer técnico.

Note-se que houve o pagamento de multa/juros com recursos públicos, o que afronta o art. 17, §2º da Resolução, conforme restou verificado nas faturas detalhadas apresentadas. O mesmo se diga quanto a utilização de recursos público para realização de pesquisa relacionada à gestão do Governo, e não

atinentes ao diretório e programas a serem desenvolvidos pelo partido, o que contraria o art. 36, §2º da Res. 23.604/2019.

Nessa toada, acompanhando o que consignado no parecer conclusivo, o Plenário entendeu que os documentos apresentados não demonstraram que a pesquisa realizada tratava de quesitos relacionados ao diretório ou programas a serem desenvolvidos pela agremiação estadual, mas, ao contrário, apenas teve foco na gestão do Governo de Alagoas.

Em que pese os argumentos levantados pela agremiação, note-se que o art. 36, §2º, da Res. 23.604/2019, dispõe que os gastos com recursos do Fundo Partidário devem estar diretamente relacionados com as atividades partidárias desenvolvidas, exigindo uma vinculação, o que não restou configurado no gasto com pesquisa ora analisado.

Já com relação à falha de realização de pagamento no valor de R\$ 2.790,43 sem a emissão de nota fiscal, cumpre observar que a petição Id 10090966 foi protocolada de forma extemporânea, após a intimação da data pautada para o julgamento.

Ademais, a própria agremiação afirmou no Id 10090714 que as notas fiscais não foram emitidas. Transcrevo:

"Em relação ao item 26.2.b, como já explicado na diligência anterior, os valores ainda constam no Balanço Patrimonial pelo fato de que até o presente momento os fornecedores não emitiram as notas fiscais correspondentes para que assim a contabilidade possa fazer as devidas baixas."

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela

rejeição dos embargos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora